PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA
BAHIA

LEI Nº 18/2008

LDO– LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2009

Prefeitura Municipal da Barra

Secretaria de Planejamento, Administração e Fazenda

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.

Site: www.barra.ba.gov.br **E-mail: financas@barra.ba.gov.br**

Lei de Diretrizes Orçamentárias
2009

Junho.2008

SUMÁRIO

Disposições Preliminares 1

Capítulo I – Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal 2

Capítulo II - Da Estrutura, Organização e Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações 3

Seção I - Das Disposições Gerais 3

Seção II – Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social 4

Secção III – Da Descentralização de Créditos consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social 13

Seção IV - Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações 14

Capítulo III – Da Geração da Despesa.....20

Capítulo IV - Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais 21

Capítulo V - Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária e Política de Arrecadação de Receitas.....24

Capítulo VI - Das Disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável.....24

Seção I - Das Disposições Gerais 24

Seção II - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal.....25

Capítulo VII - Das Disposições Finais 26

ANEXOS.....30

Prefeitura Municipal da Barra

Secretaria de Planejamento, Administração e Fazenda

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.

Site: www.barra.ba.gov.br **E-mail: financas@barra.ba.gov.br**

LEI Nº 18, de 30 de junho de 2008.

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2009 e dá outras providências.

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE BARRA, ESTADO DA BAHIA, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Barra, para o exercício de 2009, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal combinado com os arts. 62 e 159, §2º da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - a estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;

III – a geração de despesa;

IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

V - as disposições sobre alterações na legislação tributária e política de arrecadação de receitas;

VI - as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;

VII - as disposições finais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades da gestão pública municipal serão as seguintes:

I - desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, reduzindo as desigualdades e disparidades sociais;

II - modernização e ampliação da infra-estrutura, identificação da capacidade produtiva do Município, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;

III - desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;

IV – implementação de política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, conciliando a eficiência econômica e a conservação do meio ambiente;

V - desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

VI - austeridade na utilização dos recursos públicos e consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;

VII - apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, cultura e arte;

VIII - promoção do desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança e do adolescente, investindo, também, em ações de melhoria física das unidades escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as às reais necessidades da população;

IX - ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde, priorizando as ações que visem a redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais;

X - desenvolvimento de ações que possibilitem a melhoria das condições de vida nas aglomerações urbanas críticas, permitindo que seus moradores tenham acesso indiscriminado aos serviços de saneamento, habitação, transporte coletivo e outros;

XI – implantação de políticas públicas e ações afirmativas voltadas à cidadania e a dignidade da pessoa humana com vistas a corrigir desigualdades.

Art. 3º As ações e metas prioritárias para o exercício financeiro de 2009 são as especificadas no **ANEXO I - AÇÕES E METAS ADMINISTRATIVAS** que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2009, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei Complementar nº 101/2000, nesta Lei e, no que couber, na Lei nº 4.320/1964.

Parágrafo Único. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo e seus respectivos custos.

Art. 5º Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;

II - juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções nºs 40 e 43/2001 do Senado Federal e respectivas alterações;

III - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios, contratos de repasses ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV - outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo único. As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde

que atendidas plenamente as prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 6º Somente serão incluídas na proposta Orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante Lei autorizativa do Poder Legislativo, observadas as vedações e restrições previstas na Lei Complementar 101/2000.

Art. 7º Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades especificadas na forma dos arts. 2º e 3º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I - a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II - será assegurado alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

III - não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Seção II
Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 8º Para fins desta Lei conceituam-se:

I - **função**, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

II - **subfunção**, a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

III - **programa**, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - **atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - **projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - **operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

VII - **categoria de programação** – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

VIII - **órgão -** Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

IX - **transposição** – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

X - **remanejamento** – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

XI - **transferência** – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

XII - **reserva de contingência** – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade Orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

XIII - **passivos contingentes** – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XIV - **créditos adicionais** – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XV - **crédito adicional suplementar** – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XVI - **crédito adicional especial** – as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

XVII - **crédito adicional extraordinário** – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVIII - **unidade orçamentária** - consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações Orçamentárias específicas;

XIX **- unidade gestora -** Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XX - **Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)** - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa, Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos, constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

XXI - **alteração do Detalhamento da Despesa** – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, sem alterar o valor global do projeto ou atividade.;

XXII - **descentralização de créditos orçamentários -** a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias para execução de ações orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, mediante delegação de atribuição e competência, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, para a realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem;

XXIII – **provisão** - ato formal, consubstanciado em Portaria, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ou de dirigente com expressa delegação, que operacionaliza a descentralização de crédito;

XXIV - **descentralização interna**. - é a cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrante de um mesmo órgão (secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

XXV - **descentralização externa** - é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

Art. 9º. O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências oriundas de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, a Emenda Constitucional nº 14/96 e 53/06.

Art. 10. O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus

fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

§ 1º O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Portaria 2.047/GM, de 05.11.2003, do Ministro de Estado da Saúde e Resolução 647, de 19.12.2003 do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º A base de cálculo para a apuração do valor mínimo definido no § 1º a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde, conforme estabelecido nos incisos do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, é o somatório:

a) do total das receitas de impostos municipais (ISS, IPTU, ITBI/ITIV e IRRF);

b) do total das receitas de transferências recebidas da União (Quota-Parte do FPM; Quota-Parte do ITR; Quota-Parte da Lei Complementar n º 87/96 - Lei Kandir, e suas alterações);

c) das receitas de transferências do Estado (Quota-Parte do ICMS; Quota-Parte do IPVA; Quota-Parte do IPI - Exportação); e

d) de outras receitas correntes (Receita da Dívida Ativa Tributária de Impostos, Multas, Juros de Mora e Correção Monetária).

Art. 11. Para efeito da aplicação do art. 77 do ADCT, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas de custeio e de capital, financiadas pelo município, relacionadas a programas finalísticos e de apoio que atendam, simultaneamente, aos princípios do art. 7° da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

I - sejam destinadas às ações e serviços de acesso universal, igualitário e gratuito;

II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde do Município;

III - sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde.

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no artigo 11, as despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município deverão ser financiadas com recursos alocados por meio dos respectivos Fundos de Saúde, nos termos do art. 77, § 3º, do ADCT.

Art. 12. Atendidos os princípios e diretrizes operacionais definidas pela Portaria 2047/2003, para a aplicação da Emenda Constitucional n° 29/2000 e para efeito da aplicação do art. 77 do ADCT, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, incluindo:

I - vigilância epidemiológica e controle de doenças;

II - vigilância sanitária;

III - vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar, e a segurança alimentar promovida no âmbito do SUS;

IV - educação para a saúde;

V - saúde do trabalhador;

VI - assistência à saúde em todos os níveis de complexidade;

VII - assistência farmacêutica;

VIII - atenção à saúde dos povos indígenas;

IX - capacitação de recursos humanos do SUS;

X - pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde, promovidos por entidades do SUS;

XI - produção, aquisição e distribuição de insumos setoriais específicos, tais como medicamentos, imunobiológicos, sangue e hemoderivados, e equipamentos;

XII - saneamento básico e do meio ambiente, desde que associado diretamente ao controle de vetores, a ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar, ou aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI);

XIII - serviços de saúde penitenciários, desde que firmado Termo de Cooperação específico entre os órgãos de saúde e os órgãos responsáveis pela prestação dos referidos serviços;

XIV - atenção especial aos portadores de deficiência; e

XV - ações administrativas realizadas pelos órgãos de saúde no âmbito do SUS e indispensáveis para a execução das ações indicadas nos itens anteriores.

Parágrafo único. Poderão integrar o montante considerado para o cálculo do percentual mínimo constitucionalmente exigido, na forma definida no parágrafo único, II do artigo 7º da Portaria 2047/2003, excepcionalmente, as despesas de juros e amortizações, no exercício em que ocorrerem, decorrentes de operações de crédito contratadas a partir de 1° de janeiro de 2000, para financiar ações e serviços públicos de saúde.

Art. 13. Em conformidade com os princípios e diretrizes mencionados nos arts. 11 e 12 desta Lei, combinado com o disposto no artigo 6º Portaria 2047/2003, não são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito de aplicação do disposto no art. 77 do ADCT, as relativas a:

I - pagamento de aposentadorias e pensões;

II - assistência à saúde que não atenda ao princípio da universalidade (clientela fechada);

III - merenda escolar;

IV - saneamento básico, mesmo o previsto no inciso XII do art. 12 desta Lei, realizado com recursos provenientes de taxas ou tarifas e do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, ainda que excepcionalmente executado pela Secretaria de Saúde ou por entes a ela vinculados;

V - limpeza urbana e remoção de resíduos sólidos (lixo);

VI - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos Entes Federativos e por entidades não-governamentais;

VII - ações de assistência social não vinculadas diretamente à execução das ações e serviços referidos no art. 7° da Portaria 2.047/2003, bem como aquelas não promovidas pelos órgãos de Saúde do SUS;

Art. 14. A proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2008, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de Lei, de :

I - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - informações complementares.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:

I - sumário geral da receita por fonte e da despesa por funções do Governo;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei nº 4.320/64;

III - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Os anexos relativos aos orçamentos fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

I - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido nos incisos do art. 77 do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Portaria 2.047/GM, de 05.11.2003, do Ministro de Estado da Saúde;

III - do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2007;

IV - demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 3 (três) subseqüentes;

V - demonstrativo da Receita segundo a Categoria Econômica e Fonte de Recursos na forma do Anexo 02 da Lei nº 4.320/64;

VI - demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6, 7 e 9 da Lei n.º 4.320/64 – art. 2º, § 2º e suas alterações.

Art. 15. A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria nº 42/99, na Portaria nº 163/2001 e suas alterações.

Art. 16. Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida pública municipal;

III - contrapartida de convênios e financiamentos;

IV - projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§ 1º Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 3º Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, salvo nos casos previstos em Lei específica.

Art. 17. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação e outras definidas em legislação específica, observado o disposto no art. 16 da Lei no 4.320, de 1964 e lei específica do município.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2009 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no *caput* deste artigo.

§ 3º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 18. A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por Lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 19. A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido na Portaria Conjunta nº 2, de 08 de agosto de 2007, do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretária de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento r Gestão, que aprova a 4ª edição do Manual de Procedimentos das Receitas Públicas e suas alterações, que deverá ser utilizado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 20. A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I - dos tributos de sua competência;

II - das transferências constitucionais;

III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV - dos convênios e contratos de repasses firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios, bem como com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V - das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - da cobrança da dívida ativa;

VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;

VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;

IX - dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente, em especial art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição

Federal, Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Portaria 2.047/GM, de 05.11.2003, do Ministro de Estado da Saúde;

XI - de outras rendas.

Art. 21. Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação, compreendendo a identificação da despesa, sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, conforme conceitos estabelecidos no art. 8º, desta Lei.

§ 1º Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere à Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão.

§ 2º Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta Orçamentária, como Unidades Orçamentárias.

§ 3º As dotações atribuídas às unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 4º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes poderão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 5º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão os grupos de natureza de despesa que constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA

1 - Pessoal e Encargos Sociais;
2 - Juros e Encargos da Dívida;
3 - Outras Despesas Correntes;
4 – Investimentos;
5 - Inversões Financeiras; e
6 - Amortização da Dívida.

§ 7º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - mediante transferência financeira:

a) a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou
b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 8º A especificação da modalidade de que trata o **§ 7º** observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - governo estadual - **30**;
II - administração municipal - **40;**
III - entidade privada sem fins lucrativos - **50;**
IV - consórcios públicos - **71**;
V - aplicação direta - **90**; ou
VI - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - **91.**

§ 9º A alteração da Modalidade de Aplicação, devido à sua natureza de informação gerencial, poderá ser efetivada durante o exercício financeiro, desde que verificada inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa naquela modalidade prevista inicialmente, devidamente justificada, mediante Decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Seção III
Da Descentralização de Créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 22. Os créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, podem ser descentralizados, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias, para execução de ações orçamentárias integrantes dos respectivos orçamentos, mediante expressa autorização e delegação de atribuição e competência, em ato próprio no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, na forma definida no art. 8º desta Lei, com vistas à realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem.

§ 1º As dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta ou Indireta, integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 2 º Ao órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta compete à administração dos créditos que lhe foram consignados na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, salvo quando esta competência for atribuída a uma outra unidade gestora devidamente reconhecida.

§ 3 º O Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora, tendo em vista a obtenção dos resultados das ações cujos créditos lhe foram consignados na Lei Orçamentária ou mediante créditos adicionais, poderá proceder, mediante autorização no âmbito do Poder Executivo,

do Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, do Presidente da Câmara de Vereadores, à sua descentralização em valor total ou parcial para outro Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora integrante dos orçamentos fiscal ou da seguridade social do Município.

§ 4º A cessão de crédito orçamentário para outro Órgão ou Unidade Orçamentária ou Gestora, em termos operacionais, distingue-se em:

I - descentralização de crédito interna ou provisão que consiste na cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrantes de um mesmo órgão (secretaria, órgão, unidade diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

II - descentralização de crédito externa é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

§ 5º A unidade recebedora do crédito, em sua aplicação, deve exata observância e cumprimento, além das normas legais sobre a execução da despesa, assim como ao objetivo estabelecido no programa de trabalho e as classificações da despesa que caracterizam o crédito orçamentário correspondente.

Seção IV

Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 23. O Poder Legislativo, encaminhará, até o dia 31 de agosto de 2008, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

Parágrafo primeiro. Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I – o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

II – o disposto no Parecer Normativo Nº. 012/06, de 26 de abril de 2006 do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA;

III – os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

Parágrafo segundo. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º

do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício de anterior.

I - Para fins do disposto no parágrafo segundo tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado até o mês de junho projetado até dezembro de 2008.

Art. 24. Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas Orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de agosto, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 25. O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará, ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 01 de julho de 2008, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta Orçamentária para o exercício de 2009, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação originária;

II - número e tipo do precatório;

III - tipo da causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor a ser pago; e,

VII - data do trânsito em julgado.

§ 1º A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

I - precatórios de natureza alimentícia;

II - precatórios de natureza não alimentícia, com valor não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo pagamento deverá ser efetuado em parcela única;

III - precatórios de natureza não alimentícia, com valor superior a R$ 10.001,00 (dez mil e um reais), cujo pagamento poderá ser efetuado em até 10 (dez) parcelas iguais, anuais e sucessivas;

IV - precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época de imissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso II, serão divididos em 02 (duas) parcelas, iguais e sucessivas.

Art. 26. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º. Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º. Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º. Cada projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 4º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

Art. 27. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões; ou

b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 28. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 29. Para fins do disposto no artigo 27 desta Lei, entende-se por:

Emenda - proposição apresentada como acessória de outra, com existência e tramitação dependente da proposição principal. A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata. Conforme sua finalidade, pode ser ***aditiva, modificativa, substitutiva, aglutinativa*** ou ***supressiva;***

Emenda aditiva - é a que acrescenta dispositivos, expressões ou palavras à proposição principal;

Emenda modificativa - é a que altera a proposição principal sem modificar substancialmente seu conteúdo. Portanto, modifica apenas parte do dispositivo (ementa, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número) que é objeto da emenda. Denomina-se **emenda de redação** a **modificativa** que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto ou erro evidente;

Emenda substitutiva - a apresentada como sucedâneo de dispositivo de outra proposição. Portanto, substitui integralmente a ementa, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea ou o número que constitui o objeto da emenda;

Emenda aglutinativa - a que resulta da fusão de emendas entre si ou de uma ou mais emendas com a proposição principal, a fim de formar um novo texto com objetivos aproximados;

Emenda supressiva - é a que objetiva eliminar parte de outra proposição, devendo incidir sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número;

Subemenda - é a emenda que altera outra emenda, podendo ser supressiva de parte desta, substitutiva ou aditiva;

Projeto substitutivo, ou simplesmente **substitutivo –** denominação dada à emenda destinada a substituir integralmente a proposição principal.

§ 1º A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata, seguindo

princípios de coesão, precisão, clareza e concisão cuja redação deve ser norteada por regras básicas de técnica legislativa, contemplando os elementos constitutivos da estrutura do projeto.

§ 2º Para o atendimento às disposições desta Lei, a emenda, objetivando a sua perfeita compreensão, requer estrutura e forma básicas e elementares em exata observância à técnica legislativa, deverá compor-se de dados e informações mínimas ao perfeito entendimento do que se propõe, evidenciando:

a) **epígrafe**, em que à expressão EMENDA N.º ... se segue a indicação da espécie e do número da proposição a que ela se refere;

b) **fórmula pela qual se determina a alteração a ser feita:** "Suprima-se ..."."."."."."., "Onde se lê ...", "Leia-se ...", "Acrescente-se ...", "Dê-se ao art.... a seguinte redação";

c) **contexto,** em que se procede à supressão ou substituição de determinada expressão, ou se enuncia o dispositivo a ser acrescentado, ou se dá nova redação a determinado dispositivo;

d) **fecho,** que compreende o local (Sala das Reuniões, Sala das Comissões), a data de apresentação e o nome do autor;

e) **justificação**, é o texto que acompanha o projeto e no qual, pela apresentação e defesa de uma série de argumentos (justificativas), procura o autor demonstrar a necessidade ou oportunidade da proposição, respaldado no conhecimento e domínio dos princípios constitucionais, legais e normativos que regem à matéria a ser emendada, de forma a permitir que o autor possa, com clareza, objetividade, fundamentação e embasamento técnico legal, expor as razões que justifiquem alteração proposta.

Art. 30. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2009 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Parágrafo único O Poder Legislativo poderá realizar audiências públicas regionais durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar no 101, de 2000.

Art. 31. O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2009, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta Orçamentária do exercício; ou

III – por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Art. 32. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 33. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As atividades e projetos serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, e Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 2º Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, os projetos e atividades, consignados à cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos;

§ 3º Os QDDs serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, por ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

§ 4º Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

§ 5º - As fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo, serão apresentadas da seguinte forma:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
000	Recursos não Vinculados / Tesouro
001	Recursos Vinculados à Educação
002	Recursos Vinculados à Saúde
003	Recursos Vinculados à Assistência Social
004	Transferência de Convênios
005	Outras Transferências Vinculadas
006	Recursos Próprios de Autarquias
007	Recursos Gerados pelas Empresas
008	Operações de Crédito
009	Alienação de Bens
010	Recursos do Legislativo
011	Outros Recursos

Art. 34. Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 35. As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais, serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com as disposições do art. 26 desta Lei.

CAPÍTULO III
DA GERAÇÃO DA DESPESA

Art. 36. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00 e arts. 37 e 38 desta Lei.

Art. 37. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei, em conformidade com a Lei Complementar 101/00 considera-se:

I - adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do art. 37, será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Para os fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos inciso I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, atualizada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98, nº 9.854, de 27.10.99 e suas alterações.

§ 4º As normas do art. 37 constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 38. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deste artigo deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 37 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo II desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 39. Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições

recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Parágrafo único. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 40. Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 41. As dotações Orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2009, com base na folha de pagamento de junho de 2008, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

Art. 42. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 41 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por

cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra.

Art. 43. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 41, sem prejuízo das medidas previstas no art. 42 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 44. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 45. Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I - houver prévia dotação Orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da

Constituição Federal;

II - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 41 desta Lei;

III - forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000.

Parágrafo único. O disposto no *caput* compreende, entre outras:

I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 46. O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

I - educação;

II - saúde;

III - fiscalização fazendária;

IV - assistência à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

Art. 47. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

I - adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;

II - revisões e simplificações da legislação tributária municipal;

III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;

IV - geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;

V - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 48. A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 49. A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

I - ao endividamento público;

II - ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;

III - aos gastos com pessoal e encargos sociais;

IV - à administração e gestão financeira.

Art. 50. São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 48 desta Lei:

I - o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;

II - a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 52 desta Lei;

III - a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;

IV - a limitação e contenção dos gastos públicos;

V - a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;

VI - a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 51. A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Seção II
Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 52. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, e suas alterações, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de Lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais, especificamente INSS, FGTS e PASEP, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos referentes aos serviços de energia elétrica, abastecimento de água e telefonia fixa e móvel, conforme previsto na Portaria 575/2007, de 30/08/08 da Secretaria do Tesouro Nacional**,** que aprova a 7ª edição do Manual de Elaboração do **Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária**, bem como, determina regras de harmonização a serem observadas de forma permanente pela Administração Pública, para a elaboração do referido Anexo e Relatório, estabelecendo orientações metodológicas, consoante os parâmetros definidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º A dívida consolidada líquida, compreende a dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 4º O endividamento líquido do Município até o final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do exercício financeiro de 2001, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, III da Resolução nº 40, de 2001 do Senado Federal, e suas alterações.

Art. 53. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações no nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal e alterações.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, combinado com o previsto na Portaria 2.047/02, Resolução nº 297/96 e Parecer Normativo nº 004/96 do Tribunal de Contas dos Municípios, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Art. 55. Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2008, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta Orçamentária das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;

II - serviços da dívida;

III - despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento especifico;

IV - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

V - contrapartida de Convênios Especiais.

Parágrafo único. Ficam excluídas da limitação prevista no *caput* deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 56. Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 57. O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 58. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º A limitação que trata o *caput* será feita de forma proporcional ao montante dos

recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 2º Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;

II - serviços da dívida;

III - decorrentes de financiamentos;

IV - decorrentes de convênios;

V - as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 3º No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 59. A proposta Orçamentária conterá reserva de contingência no orçamento fiscal, em montante máximo correspondente a até 5% (cinco por cento), calculado sobre o total da Receita Corrente Líquida do Município do exercício de 2009.

Art. 60. A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 61. Integrarão a presente Lei os Anexos:

Anexo I - Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Anexo II - Metas Fiscais

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Demonstrativo IX – Metodologia da Projeção das Metas Fiscais

Anexo III - Riscos Fiscais

Parágrafo único. Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos, atualizados e alterados por ocasião da elaboração do Projeto da Lei Orçamentária 2009, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

Art. 62. Os Anexos da Lei do Plano Plurianual 2006/2009 e desta Lei, serão atualizados e alterados, em decorrência da Lei Orçamentária, de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, assim como das transposições, remanejamentos ou transferências, autorizados em lei.

Art. 63. Para fins do disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, na forma definida no Anexo III, Restos a Pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 64. Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, previstos no art. 63 só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2009.

Art. 66. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE BARRA, BAHIA, em 30 de junho de 2008.

DEONÍSIO FERREIRA DE ASSIS
Prefeito Municipal

ANEXOS

ANEXOS

Anexo I - Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal 32

Anexo II - Metas Fiscais 49

Demonstrativo I – Metas Anuais 49

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior 50

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores 51

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido 52

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos..... 53

Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS 54

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita 56

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado 57

Demonstrativo IX – Metodologia de Projeção da Receita 58

Anexo III - Riscos Fiscais 59

ANEXO I: AÇÕES E METAS ADMINISTRATIVAS

ANEXO I - ANEXO DE METAS ADMINISTRATIVAS - LDO 2009

PROGRAMA: 001 - AÇÃO LEGISLATIVA

OBJETIVO: Modernizar a Câmara Legislativa e incentivar a participação.

Código		Ação (Projeto/ Atividade)	
F	**SF**	**Código**	**Denominação**
01	031	1001	**Ação:** Modernização da Casa Legislativa **Objetivo:** Construir, ampliar, reformar, recuperar, adequar, equipar e reequipar a Casa Legislativa e implantar, e adquirir novas tecnologias. **Meta:** Casa Legislativa ampliada e/ou equipamento adquirido.
01	032	2001	**Ação:** Gestão das Ações e Atividades Administrativas do Poder Legislativo **Objetivo:** Gerenciar as ações inerentes à administração do Poder Legislativo. **Meta:** Ações e atividades legislativas gerenciadas.
01	031	2002	**Ação:** Promoção e Divulgação das Ações do Poder Legislativo **Objetivo:** Divulgar e dar publicidade e tranparência a divulgação de atos e ações legislativas. **Meta:** Divulgação e publicação realizada.
01	031	2060	**Ação:** Capacitação e qualificação dos servidores do Poder Legislativo **Objetivo:** Desenvolver as habilidades e conhecimentos dos servidores do Poder Legislativo **Meta:** Servidor Qualificado.

F= Função
SF= Sub-função

PROGRAMA: 002 MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E APOIO AO CIDADÃO

OBJETIVO: Ampliar a oferta e melhorar a qualidade dos serviços, qualificar o gasto visando a elevação dos investimentos, aumentar as receitas próprias, melhorar a gestão governamental e ampliar o leque de informações e divulgação dos trabalhos à disposição do cidadão.

Código		Ação (Projeto/ Atividade)	
F	**SF**	**Código**	**Denominação**
04	128	2003	**Ação:** Capacitação do Servidores **Objetivo:** Melhor qualidade nos serviços. **Meta:** Servidor qualificado.
04	122	1002	**Ação:** Implantação do SAC municipal **Objetivo:** Ampliar o atendimento ao cidadão **Meta:** SAC Implantado
04	129	2004	**Ação:** Ações de Incremento de Receitas Próprias **Objetivo:** Aumentar o grau de indepência do Município **Meta:** Aumento de Arrecadação
04	126	1003	**Ação:** Aquisição e Implantação de Software **Objetivo:** Acompanhar a execução dos instrumentos de Planejamento **Meta:** Software adquirido
04	126	1004	**Ação:** Expansão de Tecnologia de Informatização **Objetivo:** Implementar o PDI do Munícipio **Meta:** PDI implantado
04	122	1005	**Ação:** Implantação do Almoxarifado Central **Objetivo:** Acompanhamento e controle na distribuição dos bens de consumo **Meta:** Almoxarifado implantado

PROGRAMA: 002 MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E APOIO AO CIDADÃO

OBJETIVO: Ampliar a oferta e melhorar a qualidade dos serviços, qualificar o gasto visando a elevação dos investimentos, aumentar as receitas próprias, melhorar a gestão governamental e ampliar o leque de informações e divulgação dos trabalhos à disposição do cidadão.

Código		Ação (Projeto/ Atividade)	
F	**SF**	**Código**	**Denominação**
04	122	1006	**Ação:** Reestruturação do Arquivo Público **Objetivo:** Organização do acervo público existente **Meta:** Arquivo público reestruturado
04	122	1009	**Ação:** Implantação do Protocolo Municipal **Objetivo:** Celeridade aos Processos **Meta:** Protocolo Implantado
04	122	1110	**Ação:** Construção do Centro Administrativo **Objetivo:** Otimizar os serviços da Prefeitura **Meta:** Centro Administrativo Construído
04	128	2067	**Ação:** Capacitação do Servidores da Controladoria **Objetivo:** Melhorar a qualidade nos serviços da Controladoria **Meta:** Servidor qualificado.
04	128	2044	**Ação:** Capacitação do Servidores da Procuradoria Jurídica **Objetivo:** Melhor qualidade nos serviços da Procuradoria Jurídica. **Meta:** Servidor qualificado.
04	122	4036	**Ação:** Gestão das Atividades e Ações da Casa dos Conselhos **Objetivo:** Gerenciar as Atividades da Casa dos Conselhos **Meta:** Acões e Atividades geridas
04	122	4037	**Ação:** Gestão das Atividades e Ações dos Distritos de Ibiraba e Igarité **Objetivo:** Gerenciar acões e atividades nos Distritos de Ibiraba e Igarité **Meta:** Acões e Atividades geridas

F= Função
= Sub-função

PROGRAMA: 003 - EDUCAR COM QUALIDADE

OBEJTIVO: Ampliar a oferta de ensino infantil, fundamental e médio p/ jovens e adultos sem interrupção de ensino e melhorar o nivel de profissionais diretamente envolvidos no processo, com o objetivo de reduzir os

Código		Ação (Projeto/ Atividade)	
F	**SF**	**Código**	**Denominação**
12	128	2006	**Ação:** Capacitação de profissionais da educação. **Objetivo :** Melhoria a qualidade do ensino. **Meta:** Servidor qualificado
12	361	1010	**Ação:** Const.,ampli., reforma e recuperação de unid. esc.e quadras - FUNDEB 40% **Objetivo:** Melhoria na qualidade de ensino **Meta:** Escolas ampliadas e quadras recuperadas.
12	361	2008	**Ação:** Gestão das unidades escolares e prédios públicos ligados a educação. **Objetivo:** Melhoria na qualidade de ensino **Meta:** Escolas e prédios atendidos
13	392	1103	**Ação:** Construção de Bibioteca Pública. **Objetivo:** Viabilizar o acesso da comunidade aos livros **Meta:** Biblioteca construída
12	361	1011	**Ação:** Ampliação do Transporte Escolar Municipal **Objetivo**: Otimizar acesso do aluno à escola **Meta:** Ônibus adquirido.
04	122	2009	**Ação:** Gestão das ações de Cultura, Esporte e Lazer. **Objetivo:** Gerenciar as ações e atividades. **Meta**: Eventos ralizados
13	391	1012	**Ação;** Recuperação da Cidade Antiga **Objetivo:** Valorizar e Preservar Patrimônio Cultural **Meta:** Prédios Recuperados
13	391	1013	**Ação:** Recuperação do patrimônio arquitetônico do Distrito de Ibiraba **Objetivo:** Valorizar e preservar patrimônio cultural **Meta:** Prédios recuperados
12	364	2010	**Ação:** Incentivo ao ensino superior **Objetivo:** Estimular a implantação de Universidade ou Faculdades isoladas **Meta**: Maior clientela atendida
12	126	1017	**Ação:** Implantação de novas tecnologias **Objetivo:** Estruturar a Secretaria e Escolas **Meta:** Secretaria de educação e Escolas informatizadas
12	122	2013	**Ação:** Gestão das Ações Educacionais **Objetivo:** Gerenciar ações e atividades educacionais **Meta:** Ações efetivadas

PROGRAMA: 003 - EDUCAR COM QUALIDADE

OBEJTIVO: Ampliar a oferta de ensino infantil, fundamental e médio p/ jovens e adultos sem interrupção de ensino e melhorar o nivel de profissionais diretamente envolvidos no processo, com o objetivo de reduzir os

Código		Ação (Projeto/ Atividade)	
F	**SF**	**Código**	**Denominação**
12	306	2015	**Ação:** Gestão das ações da merenda escolar - PNAE **Objetivo:** Assegurar o atendimento nutricional do aluno. **Meta:** Alunos assistidos.
12	361	2016	**Ação:** Gestão das ações do transporte escolar - PNATE **Objetivo:** Gerenciar as ações e atividades do transporte escolar. **Meta:** Ações e atividades gerenciadas.
12	361	2017	**Ação:** Gestão das ações do PDDE **Objetivo:** Gerenciar as ações do Programa PDDE **Meta:** Ações efetivadas
12	306	2069	**Ação:** Gestão das Ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar em Creche - PNAC **Objetivo:** Assegurar o atendimento nutricional em creches. **Meta:** Crianças Assistidas.
27	813	1071	**Ação:** Construção e recuperação de praças, ciclovias, quadras e parques. **Objetivo:** Construir praças, ciclovias, quadras e parques. **Meta:** Praças, ciclovias, quadras e parques construídos.
12	365	1048	**Ação:** Construção de creches. **Objetivo:** Construir creches. **Meta:** Creches construídas.
12	362	2066	**Ação:** Gestão das Ações do Transporte escolar -PNTE **Objetivo:** Transportar os alunos com segurança. **Meta:** Alunos atendidos.
12	361	2058	**Ação:** Desenvol.de Ações do Salário Educação **Objetivo:** Reduzir as diferenças educacionais e sociais. **Meta:** Crianças e jovens atendidos.
12	361	2024	**Ação:** Gestão das Ações do Ensino Fundamental - 40% FUNDEB **Objetivo:** Gerenciar as ações do ensino fundamental. **Meta:** Ações do ensino fundamental gerenciadas.
12	361	2007	**Ação:** Gestão das Ações do Ensino Fundamental - 60% FUNDEB **Objetivo:** Gerenciar as ações do ensino fundamental. **Meta:** Ações do ensino fundamental gerenciadas.

PROGRAMA: 003 - EDUCAR COM QUALIDADE

OBEJTIVO: Ampliar a oferta de ensino infantil, fundamental e médio p/ jovens e adultos sem interrupção de ensino e melhorar o nivel de profissionais diretamente envolvidos no processo, com o objetivo de reduzir os

Código		Ação (Projeto/ Atividade)	
F	**SF**	**Código**	**Denominação**
12	365	4027	**Ação:** Gestão das Ações do Ensino Infantil/Creche - 40% FUNDEB **Objetivo:** Gerenciar as ações do ensino infantil/Creche. **Meta:** Ações gerenciadas.
12	365	4028	**Ação:** Gestão das Ações do Ensino Infantil/Creche - 60% FUNDEB **Objetivo:** Gerenciar as ações do ensino infantil/Creche. **Meta:** Ações gerenciadas.
12	365	4029	**Ação:**Gestão das Ações do Ensino Infantil/PRÉ-ESCOLA - 40% FUNDEB **Objetivo:** Gerenciar as ações do ensino Infantil/Pré-escola **Meta:** Ações gerenciadas.
12	365	4030	**Ação:**Gestão das Ações do Ensino Infantil/PRÉ-ESCOLA - 60% FUNDEB **Objetivo:** Gerenciar as ações do ensino Infantil/Pré-escola **Meta:** Ações gerenciadas.
12	367	4031	**Ação:**Gestão das Ações da Educação Especial - 40% FUNDEB **Objetivo:** Gerenciar as ações da Educação Especial **Meta:** Ações gerenciadas.
12	367	4032	**Ação:**Gestão das Ações da Educação Especial - 60% FUNDEB **Objetivo:** Gerenciar as ações da Educação Especial **Meta:** Ações gerenciadas.
12	366	4033	**Ação:**Gestão das Ações da Educação Jovens e Adultos EJA - 40% FUNDEB **Objetivo:** Gerenciar as ações da Educação de Jovens e Adultos **Meta:** Ações gerenciadas.
12	366	4034	**Ação:**Gestão das Ações da Educação Jovens e Adultos EJA - 60% FUNDEB **Objetivo:** Gerenciar as ações da Educação de Jovens e Adultos **Meta:** Ações gerenciadas.
12	366	2070	**Ação**: Gestão das Ações do TOPA **Objetivo**: Promover uma educação de qualidade para a população de jovens e adultos. **Meta:** Jovens e adultos atendidos.
12	366	2005	**Ação**: Programa Brasil Alfabetizado - BRALF **Objetivo**:Atender ao Programa Brasil Alfabetizado **Meta:** Programa atendido.

F= Função
SF= Sub-função

PROGRAMA: 004 - SAÚDE E CIDADANIA

OBJETIVO: Promover assistência integral à saúde através dos princípios do SUS (universalidade, integralidade e equidade), facilitando e ampliando o acesso da população aos serviços de atenção básica, média e alta complexidade e implementando ação de vigilância à saúde.

BLOCO	Código		Ação (Projeto/ Atividade)	
	F	SF	Código	Denominação
ATENÇÃO BÁSICA	10	301	1020	**Ações:** Construção de Unidades de Saúde da Família(PSF) **Objetivo**: Expandir o número de Unidades Básicas de Saúde **Meta:** Construir Unidades de Saúde da Família.
	10	128	2019	**Ações:** Capacitação de equipes para unidades do PSF **Objetivo:** Treinar os profis. p/ o atendimento na lógica do PSF **Meta:**Treinar 100% das equipes implantadas
	10	301	2022	**Ações:** Expansão de ações de saúde bucal **Objetivo:** Ampliar a rede de atenção em saúde bucal do município. **Meta:** Assistir 80% da população em ações de Saúde Bucal
	10	301	2025	**Ações**: Gestão Ações básicas da Saúde **Objetivo:** Manutenção das Ações e Pessoal da Saúde Básica **Meta**: Manutenção efetivada e Pessoal Remunerado
	10	301	2026	**Ações:** Gestão Ações dos Agentes Comunitários Objetivo:Manutenção das Ações - Agentes Comunitários Meta:Manutenção efetivada e Pessoal Remunerado
	10	302	4038	**Ações:** Gestão das Ações de tratamento fora do domicílio **Objetivo:** Gerenciar as ações e atividades. **Meta:** Atividades e ações gerenciadas.

PROGRAMA: 004 - SAÚDE E CIDADANIA

OBJETIVO: Promover assistência integral à saúde através dos princípios do SUS (universalidade, integralidade e equidade), facilitando e ampliando o acesso da população aos serviços de atenção básica, média e alta complexidade e implementando ação de vigilância à saúde.

BLOCO	Código		Ação (Projeto/ Atividade)	
	F	SF	Código	Denominação
	10	301	2050	**Ações:** Gestão das Ações de Saúde da Família **Objetivo:** Gerenciar as ações e atividades do programa Saúde da familia. **Meta:** Atividades e ações gerenciadas.
Atenção Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	10	301	1089	**Ação:** Reforma e ampliação de unidades de saúde **Objetivo:** Reformar e ampliar unidades de saúde **Meta:** Unidade de Saúde reformadas e ampliadas
	10	302	2028	**Ações:** Gestão Ações de Média e Alta complexidade **Objetivo:** Manutenção das Ações de média e alta complexidade **Meta:** Manutenção efetivada e Pessoal Remunerado
	10	302	2029	**Ações:** Gestão das Ações Estratégicas **Objetivo:** Gerenciar as ações estratégicas de saúde **Meta:** Ações estratégicas de saude gerenciadas
	10	304	1111	**Ações:** Construção do Matadouro **Objetivo:** Controlar a qualidade da carne fornecida aos cidadãos **Meta:** Matadouro Construído
	10	305	2021	**Ações:** Gestão das ações de campanha e rotina de vacinas **Objetivo**: Manter as crianças com cobertura vacinal completa contra as doenças imunopreveníveis **Meta:** Alcançar 95% nas coberturas vacinais.

PROGRAMA: 004 - SAÚDE E CIDADANIA

OBJETIVO: Promover assistência integral à saúde através dos princípios do SUS (universalidade, integralidade e equidade), facilitando e ampliando o acesso da população aos serviços de atenção básica, média e alta complexidade e implementando ação de vigilância à saúde.

BLOCO	Código		Ação (Projeto/ Atividade)	
	F	SF	Código	Denominação
VIGILÂNCIA EM SAÚDE	10	305	2023	**Ação:** Controle de Tuberculose e eliminação da hanseniase **Objetivo:** Controlar doenças **Meta:** Doenças controladas
	10	304	2027	**Ações:** Gestão das Ações de Vigilância a Saúde **Objetivo:** Manutenção das Ações e Pessoal **Meta:** Ações de vigilância gerenciadas e Pessoal Remunerado
GESTÃO DO SUS	10	302	1024	**Ações:** Construção Centro de Atenção Psicosocial **Objetivo:** Assistir aos clientes que apresentam transtornos mentais numa lógica antimanicomial **Meta:** Posto construido
	10	128	2068	**Ações:** Capacitação dos Profissionais da saúde **Objetivo:** Melhor qualificar os serviços **Meta:** Profissionais qualificados
	10	122	2020	**Ações**: Implementação de ações de Educação em Saúde e Cidadania . **Objetivo:** Interagir Secretarias de governo afins e ONGS para realização de Educação em Saúde **Meta:**Treinar 100% dos professores do município p/ ações básicas de educação em saúde em parceria com a Pastoral da Criança.
	10	126	1021	**Ações:** Aquisição de equipamentos para informatização da SMS e UBS. **Objetivo**:Viabilizar a uniformidade das informações **Meta:** Saúde Informatizada

F= Função
SF= Sub-função

PROGRAMA: 005 - BARRA MAIS FORTE

OBEJTIVO: Fortalecer a base produtiva do município, ampliar as oportunidades de trabalho, geração de renda considerando os recursos naturais e potencialidades da agropecuária, indústria, comécio e serviços.

Código		Ação (Projeto/ Atividade)	
F	**SF**	**Código**	**Denominação**
18	542	2030	**Ações :** Licenciamento, Fiscalização e Monitoramento Ambiental **Objetivo :** Averiguar a utilização de recursos naturais e normatizar as ações poluidoras **Meta** : Áreas Licenciadas, Fiscalizadas e Monitoradas
18	544	1106	**Ações :** Preservação dos Recursos Hídricos do Município **Objetivo :** Recuperar e preservar os recursos hídricos **Meta** : Recursos Hídricos preservados e recuperados
18	541	1107	**Ações :** Projeto de arborização e tratamento paisagístico **Objetivo :** Arborizar e preservar as paisagens naturais **Meta** : Paisagens preservadas
18	541	2031	**Ações:** Educar para Preservar **Objetivo:** Desenvolvimento de Açõess educativas para preservação ambiental **Meta:** População sensibilizada e capacitada
20	601	1078	**Ações:** Organizar, promover e Revitalizar a Produção Agrícola **Objetivo**: Estimular os produtores ao cultivo e ampliação das áreas de produção agrícola **Meta:** Culturas desenvolvidas
22	601	1077	**Ações:** Viabilizar a agroindustria de derivados da cana-de-açucar **Objetivo :** Promover o desenvolviomento da atividade da cana no município de Barra **Meta:** Agroindústrias implantadas
20	601	1079	**Ações:** Revitalizar a cultura da mandioca nas áreas de sequeiro **Objetivo:** Melhorar a produtividade da mandioca e beneficiamento **Meta:** Agroindústrias implantadas
20	602	1092	**Ações:** Promoção de eventos agropecuários **Objetivo**: Divulgação da capacidade produtiva, tecnológica e cultural da Barra e promoção de sua inserção na economia regional **Meta:** Feiras, congressos e seminários agropecuários

PROGRAMA: 005 - BARRA MAIS FORTE

OBEJTIVO: Fortalecer a base produtiva do município, ampliar as oportunidades de trabalho, geração de renda considerando os recursos naturais e potencialidades da agropecuária, indústria, comécio e serviços.

Código		Ação (Projeto/ Atividade)	
F	**SF**	**Código**	**Denominação**
20	602	1095	**Ações:** Organizar, promover e Revitalizar a pecuária **Objetivo:** Reestruturar a organização dos criadores como meio de alavancar o setor **Meta:** Pecuária desenvolvida e fortalecida
20	602	2032	**Ações:** Fortalecimento da Apicultura **Objetivo**: Melhorar a produtividade e qualidade do mel **Meta:** Novas técnicas de manejo e equipamentos implantados
20	606	2033	**Ações:** Assistência técnica,capacitação e organização do produtor **Objetivo:** Prestar assistência técnica ao produtor rural **Meta:** Produtor assistido e capacitado
23	695	1041	**Ações:** Fortelecimento da cadeia produtiva do turismo **Objetivo:** Elevar o fluxo de turistas no município e região, através da melhoria da infra-estrutura e do turismo regional (Prog. Caminhos do Oeste) **Meta:** Turismo implantado e desenvolvido
23	691	2034	**Ações:** Apoio ao desenvolvimento do comércio e serviços **Objetivo:** Organizar e desenvolver o comercio e serviços **Meta:** Comércio e serviços desenvolvidos
22	661	1042	**Ações:** Estudos, Pesquisas e Promoção Industrial **Objetivo:** Desenvolvimento das ações de promoção industrial **Meta:** Setor industrial desenvolvido

Função
Sub-função

PROGRAMA: 006 - BARRA - INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
OBJETIVO: Promover a cidadania através da ampliação da rede de serviços e melhoria no atendimento à população que vive em situação de pobreza e vulnerabilidade social, viabilizando o acesso a justiça

Código		Ação (Projeto Atividade)	
F	**SF**	**Código**	**Denominação**
08	244	1044	**Ação:** Programa Boa Mãe **Objetivo:** Doação de Enxovais p/ recém nascido **Meta:** Gestantes Atendidas
08	334	2040	**Ação:** Curso e Oficinas Profissionalizantes **Objetivo:** Qualificação e requalificação profissional **Meta:** População Qualificada
08	244	2041	**Ação:** Gestão das Ações da Casa de Apoio ao Homem do Campo **Objetivo:** Promover ações de apoio ao homem do campo **Meta:** Casa em funcionamento
08	482	1047	**Ação:** Doação de lotes e const. de casas populares **Objetivo:** Reduzir o déficit habitacional e melhorar as condições de moradia **Meta:** Atender a 2000 famílias.

PROGRAMA: 006 - BARRA - INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
OBJETIVO: Promover a cidadania através da ampliação da rede de serviços e melhoria no atendimento à população que vive em situação de pobreza e vulnerabilidade social, viabilizando o acesso a justiça

Código		Ação (Projeto Atividade)	
F	**SF**	**Código**	**Denominação**
08	244	2043	**Ação:** Sopa nos Bairros **Objetivo**: Redução das carências nutricionais **Meta:** Atender a 2000 famílias por semana.
08	511	1049	**Ação:** Construção de Cisternas **Objetivo**: Assegurar água para suprir necessidades **Meta:** Cisternas construídas
08	243	2046	**Ação:** Gestão das Ações de Assistência à Criança e ao Adolescente **Objetivo:** Redução de riscos social e pessoal da criança e cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente **Meta:**Crianças e Adolescentes atendidos.
16	482	1099	**Ação:** Gestão das Ações - Habitação de Interesse Social **Objetivo:** Melhorar a habitabilidade dos municípios. **Meta:**Unidade habitacional melhorada.
08	244	4035	**Ação:** Gestão das Ações do Bolsa Família e cadastro único / IGD **Objetivo:**Administrar as ações inerentes ao IGD - Índice de Gestão Descentralizada, indicador que mostra a qualidade da gestão do Programa Bolsa Família. **Meta:**Programa e Ações monitorados.

F= Função
SF= Sub-função

PROGRAMA: 007 - BARRA - QUALIDADE DE VIDA
OBJETIVO: Melhorar a qualidade de vida da população através de ações conjuntas de infra-estrutura urbana e rural, saneamento básico e serviço públicos.

Código	Ação (Projeto Atividade)		
F	**SF**	**Código**	**Denominação**
15	451	1052	**Ação:** Projeto Travessia **Objetivo:** Melhorar o sistema de atracação das balsas e urbanização da área **Meta:** Travessia Adequada
25	752	1108	**Ação:** Construção de novas redes de iluminação Pública **Objetivo:** Melhorar o sistema de iluminação do município **Meta:** Novas redes construídas
18	543	1055	**Ação:** Borda do São Fancisco e Rio Grande **Objetivo:** Recuperação das bordas dos rios **Meta:** Borda urbana recuperada
26	451	1057	**Ação:** Estrada para os Brejos e Baixões - CIDE **Objetivo:** Aumentar a integração do município **Meta:** Estradas Concluídas
15	451	1058	**Ação:** Desbloqueio do sistema de Vias **Objetivo**: Facilitar o trânsito de veículos e pedestres **Meta:** Vias desbloqueadas
15	452	1059	**Ação:** Nomenclatura de Vias e Numeração de casas **Objetivo:** Facilitar a identificação dos logradouros **Meta:** Vias e casas identificadas
15	451	1060	**Ação:** Pavimentação de vias urbanas **Objetivo:** Melhoria da qualidade de vida da população **Meta:** Ruas Pavimentadas

PROGRAMA: 007 - BARRA - QUALIDADE DE VIDA
OBJETIVO: Melhorar a qualidade de vida da população através de ações conjuntas de infra-estrutura urbana e rural, saneamento básico e serviço públicos.

Código	**Ação (Projeto Atividade)**		
F	**SF**	**Código**	**Denominação**
15	451	1061	**Ação:** Drenagem de vias Urbanas **Objetivo:** Melhoria da qualidade de vida da população **Meta:** Ruas Drenadas
15	452	1109	**Ação:** Implantação da sinalização viária para comunidades da Zona Rural **Objetivo:** Implantar a sinalização **Meta:** Sinalização implantada
15	813	1065	**Ação:** Projeto Cabeça de Touro **Objetivo:** Melhorar os espaços de lazer da cidade **Meta:** Projeto implantado
15	451	1066	**Ação:** Projeto Cais de Santa Clara e do Bairro São Francisco **Objetivo:** Evitar alagamentos das casas **Meta:** Projeto implantado
15	451	1070	**Ação:** Projeto para Construção de novo Cemitério **Objetivo:** Construir novo cemitério em virtude da superlotação dos existentes **Meta:** Cemitério construído.
15	452	2047	**Ação:** Gestão das ações de Limpeza Pública e serviços públicos **Objetivo:** Gerenciar as ações e serviços públicos. **Meta:** Cidade limpa
15	452	2048	**Ação**: Gestão das ações da Iluminação Pública **Objetivo:**Manutenção da Iluminação Pública **Meta:** Cidade iluminada

PROGRAMA: 007 - BARRA - QUALIDADE DE VIDA
OBJETIVO: Melhorar a qualidade de vida da população através de ações conjuntas de infra-estrutura urbana e rural, saneamento básico e serviço públicos.

Código	Ação (Projeto Atividade)		
F	**SF**	**Código**	**Denominação**
16	482	1073	**Ação:** Melhorias Habitacionais - FIES **Objetivo:** Reduzir o déficti habitacional do município. **Meta:** Unidades Habitacionais construídas
17	512	2059	**Ação:** Gestão e operação do sistema de água **Objetivo:** Gerencias as ações e atividades com o sistema de água. **Meta:** Ações e atividades gerenciadas.
17	512	1081	**Ação:** Construção, manutenção de elevatórias **Objetivo:** Melhorar o sistema de drenagem de aguas pluviais **Meta:** Sistema de drenagem melhorado
15	451	1086	**Ação:** Requalificação e Pavimentação da Av. Rui Barbosa **Objetivo:** Revitalizar a Av. Rui Barbosa **Meta:** Avenida Revitalizada
25	752	1082	**Ação:** Expansão da rede de eletrificação urbana e rural **Objetivo:** Ampliar e melhorar o sistema de eletrificação do município **Meta:** Sistema melhorado e ampliado
17	511	1088	**Ação:** Construção de poços artesianos **Objetivo:** Fornecimento de água para comunidades da zona rural **Meta:** Poços construidos

F= Função
SF= Sub-função

PROGRAMA: 008 - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO

OBJETIVO: Gerir as ações e Ações das Secretarias, através da administração de pessoal, patrimônio, serviços e Açãos operacionais.

Código		Ação (Projeto Atividade)	
F	**SF**	**Código**	**Denominação**
04	122	2049	**Ação:** Gestão das ações adm. da Secretaria de Governo **Objetivo:** Gerencias as atividades e ações. **Meta:** Ações e atividades gerenciadas.
04	122	2057	**Ação:** Gestão das ações adm. da Procuradoria Jurídica **Objetivo:** Gerenciar as atividades e ações da procuradoria. **Meta:** Ações e atividades da Procuradoria gerenciadas.
04	122	2051	**Ação:** Gestão das ações adm. da Secretaria de Planejamento **Objetivo:** Gerenciar as atividades e ações. **Meta:** Ações e atividades gerenciadas.
04	122	2052	**Ação**: Gestão das ações administrativas da Secretaria de Infra-Estrutura e Serviços Públicos **Objetivo:** Gerenciar as atividades e ações. **Meta:** Ações e atividades gerenciadas.
04	122	2053	**Ação:** Gestão das ações administrativas da Secretaria de Desenvol. Econômico, Meio Ambiente e Turismo **Objetivo:** Gerenciar as atividades e ações. **Meta:** Ações e atividades gerenciadas.
04	122	2054	**Ação:** Gestão das ações administrativas da Secretaria de Ação Social **Objetivo:** Gerenciar as atividades e ações. **Meta:** Ações e atividades gerenciadas.
04	124	2055	**Ação:** Gestão das ações adm. da Controladoria **Objetivo:** Gerenciar as atividades e ações. **Meta:** Ações e atividades gerenciadas.
04	122	2056	**Ação:** Gestão das ações administrativas do SAAE **Objetivo:** Gerenciar as atividades e ações do SAAE. **Meta:** Ações e atividades gerenciadas.

F= Função
Sub-função

ANEXO II: METAS FISCAIS

METAS ANUAIS
2009

ESPECIFICAÇÃO	2009			2010			2011		
	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	**41.125.032**	**37.659.424**	**0,030**	**43.097.460**	**37.766.158**	**0,029**	**45.791.472**	**40.126.911**	**0,029**
Receitas Primárias (I)	**40.901.896**	**37.455.091**	**0,030**	**42.865.052**	**37.562.500**	**0,029**	**45.549.408**	**39.914.791**	**0,029**
Despesa Total	**41.125.032**	**37.659.424**	**0,030**	**43.097.460**	**37.766.158**	**0,029**	**45.791.472**	**40.126.911**	**0,029**
Despesas Primárias (II)	**40.408.087**	**37.002.895**	**0,030**	**42.344.667**	**37.106.488**	**0,029**	**45.001.040**	**39.434.258**	**0,028**
Resultado Primário (I – II)	**493.809**	**452.196**	**0,000**	**520.385**	**456.012**	**0,000**	**548.368**	**480.533**	**0,000**
Resultado Nominal	**131.073**	**120.027**	**0,000**	**135.005**	**118.305**	**0,000**	**139.055**	**121.854**	**0,000**
Dívida Pública Consolidada	**5.983.982**	**5.479.711**	**0,004**	**6.163.501**	**5.401.055**	**0,004**	**6.348.406**	**5.563.087**	**0,004**
Dívida Consolidada Líquida	**4.500.170**	**4.120.940**	**0,003**	**4.635.175**	**4.061.788**	**0,003**	**4.774.230**	**4.183.642**	**0,003**

FONTE: Executivo Municipal

FONTE: SEPLAN/ SEI/ LDO Estado Bahia

VARIÁVEIS	2009	2010	2011
*PIB real do Estado (crescimento % anual)	3,90%	4,10%	4,00%
*Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,50%	4,50%	4,50%
**Projeção do PIB do Estado - R$	135.032.008.292,64	146.644.761.005,81	158.860.269.597,59

FONTE: SEPLAN/ SEI/ LDO Estado Bahia

LDO - Barra 2009

Lei Complementar nº 101 Art. 4º § 1º: Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

ANEXO II - DEMONSTRATIVO II
(Art. 4º, § 2º, I da L.C. 101/00)

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2009

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2007 (a)	% PIB	II-Metas Realizadas 2007 (b)	% PIB	Variação Valor (c) = (b-a)	Variação % (c/a) x 100
Receita Total	**38.076.625**	**0,036**	**36.468.850**	**0,032**	**(1.607.775)**	**(4,22)**
Receitas Primárias (I)	**37.763.171**	**0,036**	**36.266.978**	**0,032**	**(1.496.193)**	**(3,96)**
Despesa Total	**38.076.625**	**0,036**	**35.669.667**	**0,031**	**(2.406.958)**	**(6,32)**
Despesas Primárias (II)	**37.010.625**	**0,035**	**34.867.361**	**0,031**	**(2.143.264)**	**(5,79)**
Resultado Primário (I–II)	**752.546**	**0,001**	**1.399.616**	**0,001**	**647.070**	**85,98**
Resultado Nominal	**69.424**	**0,000**	**123.549**	**0,000**	**54.125**	**77,96**
Dívida Pública Consolidada	**2.147.092**	**0,002**	**5.640.477**	**0,005**	**3.493.385**	**162,70**
Dívida Consolidada Líquida*	**1.612.185**	**0,002**	**4.241.842**	**0,004**	**2.629.657**	**163,11**

FONTE: Executivo Municipal
FONTE: SEPLAN/ SEI/ LDO Estado Bahia

PIB Estadual Previsto e Realizado para 2007

ESPECIFICAÇÃO		VALOR - R$
PIB Estadual Realizado para o exercício	2006	**105.135.486.613**
PIB Estadual Projetado para o exercício de	2007	**114.114.057.169**

FONTE: IBGE, SEI E LDO 2007 DA BAHIA.

LDO - Barra 2009
Lei Complementar nº 101, § 2º, inciso I:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:
I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2009

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2006	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%
Receita Total	31.769.726	36.468.850	14,79	40.971.259	12,35	41.125.032	0,38	43.097.460	4,80	45.791.472	6,25
Receitas Primárias (I)	31.538.356	36.266.978	14,99	40.762.560	12,40	40.901.896	0,34	42.865.052	4,80	45.549.408	6,26
Despesa Total	32.590.673	35.669.667	9,45	40.971.259	14,86	41.125.032	0,38	43.097.460	4,80	45.791.472	6,25
Despesas Primárias (II)	31.514.020	34.867.361	10,64	40.288.454	15,55	40.408.087	0,30	42.344.667	4,79	45.001.040	6,27
Resultado Primário (I – II)	24.336	1.399.616	5.651,14	474.106	(66,13)	493.809	4,16	520.385	5,38	548.368	5,38
Resultado Nominal	94.329	123.549	30,98	127.255	3,00	131.073	3,00	135.005	3,00	139.055	3,00
Dívida Pública Consolidada	5.476.191	5.640.477	3,00	5.809.691	3,00	5.983.982	3,00	6.163.501	3,00	6.348.406	3,00
Dívida Consolidada Líquida*	4.118.293	4.241.842	3,00	4.369.097	3,00	4.500.170	3,00	4.635.175	3,00	4.774.230	3,00

FONTE: SEPLAN/SEI/IBGE	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2006	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%
Receita Total	36.064.358	38.474.637	6,68	40.971.259	6,49	39.354.098	(3,95)	39.465.635	0,28	40.126.911	1,68
Receitas Primárias (I)	35.801.711	38.261.661	6,87	40.762.560	6,54	39.140.570	(3,98)	39.252.812	0,29	39.914.791	1,69
Despesa Total	36.996.281	37.631.499	1,72	40.971.259	8,87	39.354.098	(3,95)	39.465.635	0,28	40.126.911	1,68
Despesas Primárias (II)	35.774.085	36.785.066	2,83	40.288.454	9,52	38.668.026	(4,02)	38.776.280	0,28	39.434.258	1,70
Resultado Primário (I – II)	27.626	1.476.595	5.244,92	474.106	(67,89)	472.545	(0,33)	476.532	0,84	480.533	0,84
Resultado Nominal	107.081	130.344	21,73	127.255	(2,37)	125.429	(1,44)	123.628	(1,44)	121.854	(1,44)
Dívida Pública Consolidada	6.216.463	5.950.703	(4,28)	5.809.691	(2,37)	5.726.298	(1,44)	5.644.103	(1,44)	5.563.087	(1,44)
Dívida Consolidada Líquida	4.675.004	4.475.143	(4,28)	4.369.097	(2,37)	4.306.383	(1,44)	4.244.568	(1,44)	4.183.642	(1,44)

FONTE: Executivo Municipal

FONTE: SEPLAN/ SEI/ LDO Estado Bahia

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICE DE INFLAÇÃO					
2006	2007	2008	2009	2010	2011
9,30%	7,60%	5,50%	4,50%	4,50%	4,50%

FONTE: SEPLANTEC/ SEI/ LDO Estado Bahia

LDO - Barra 2009

Lei Complementar nº 101 Art. 4º, § 2º, inciso II:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

ANEXO II - DEMONSTRATIVO IV

(Art. 4º, § 2º, III da L.C. 101/00)

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2009

RESULTADO PATRIMONIAL*	2007	2006	2005
Saldo Patrimonial Inicial	2.543.983,59	(678.354,80)	-
Variações Ativas	39.626.444,49	35.858.532,15	31.692.415,05
Variações Passivas	36.199.641,07	33.314.548,56	32.370.769,85
Saldo Patrimonial Final do Exercício	5.970.787,01	1.865.628,79	(678.354,80)

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007	2006	2005
Patrimônio/Capital Reservas Resultado Acumulado	**O município não tem Regime de previdência própria**		
TOTAL	-	-	-

FONTE: Executivo Municipal

*Em virtude da imcompatibilidade das denominações utilizadas no Manual de elaboração do Anexo de Metas Fiscais da Portaria com o plano de contas dos Entes Públicos, notadamente o plano de contas dos Entes Municipais, adaptamos o demonstrativo.

LDO - Barra 2009

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:
§ 2º O Anexo conterá, ainda:

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

ANEXO II - DEMONSTRATIVO V
(Art. 4º, § 2º, III da L.C. 101/00)

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2009

RECEITAS REALIZADAS	2008 (a)	2007 (d)	2006
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL (I)	-	-	-

DESPESAS LIQUIDADAS	2008 (b)	2007 (e)	2006
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL (II)	-	-	-
SALDO FINANCEIRO (III)=(I-II)	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
	-	-	-

FONTE: Executivo Municipal

LDO - Barra - 2009

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:
§ 2º O Anexo conterá, ainda:

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

ANEXO II - DEMONSTRATIVO VI
(Art. 4º, § 2º, IV, alínea a, da L.C. 101/00)

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2009

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2005	2006	2007
RECEITAS CORRENTES	**Os Servidores do Município são contribuintes do Regime Geral de Previdência Social**		
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	**2005**	**2006**	**2007**
ADMINISTRAÇÃO GERAL	-	-	-
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL	-	-	-

LDO - Barra - 2009

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a:
§ 2º O Anexo conterá, ainda:
IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

ANEXO II - DEMONSTRATIVO VI
(Art. 4º, § 2º, IV, alínea a, da L.C. 101/00)

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2009

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS (e)
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	
				-	

FONTE: Executivo Municipal

LDO - Barra - 2009

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a:
§ 2º O Anexo conterá, ainda:

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA
ESTADO DA BAHIA

ANEXO II - DEMONSTRATIVO VII

(Art. 4º, § 2º, IV, alínea a, da L.C. 101/00)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2009

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2009	2010	2011	
TOTAL		-	-	-	-

FONTE: Executivo Municipal

LDO - Barra - 2009

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:
FONTE:

V - demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e da margem de expansão das depesas obrigatórias de caráter continuado

ANEXO II - DEMONSTRATIVO VIII
(Art. 4º, § 2º, IV, alínea a, da L.C. 101/00)

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2009

EVENTO	Valor Previsto 2009
Aumento Permanente da Receita	**20.332.489,52**
(-) Transferências constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	**3.719.997,97**
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	**16.612.491,55**
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	**16.612.491,55**
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	**-**
Impacto de Novas DOCC	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	**16.612.491,55**

FONTE: Executivo Municipal

LDO - Barra - 2009

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:
§ 2º O Anexo conterá, ainda:
V - demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e da margem de expansão das depesas obrigatórias de caráter continuado

Demonstrativo IX
Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais

(Artigo 4º, Parágrafo 2º, inciso II, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000)

A metodologia de cálculo utilizada para a demonstração das metas anuais para o período que compreende os anos de 2009, 2010 e 2011, levou em consideração as receitas realizadas durante os exercícios de 2005, 2006 e 2007, bem como a projetada até o final do ano em evidência.

Foram acolhidos para correção das distorções de valores, dentro do cenário macroeconômico, o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, o Produto Interno Bruto da União e o Produto Interno Bruto do Estado. Utiliza-se para os anos de 2008, 2009, 2010, e 2011 respectivamente:

I. Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA: 4,57%, 3,9%, 4,1% e 4,0%;
II. Produto Interno Bruto da União – PIB União: 3,5%, 3,65%, 3,83% e 3,7%;
III. Produto Interno Bruto do Estado – PIB Estado: 5,1%, 4,76%, 4,5% e 4,33%.

A aplicação dos métodos de projeção levam em consideração a oscilação das receitas que compreendem o período de 2006 à 2007, sendo aplicada nestas a correção com base no respectivo índice de preço. Além disso, a título de corrigir a distorção proveniente do crescimento dos PIB's da União e do Estado e os seus impactos em suas principais transferências, foram utilizadas a incidência percentual do PIB da União nas transferências correntes, precisamente na Cota Parte do FPM e ICMS Exportação, e a incidência percentual do PIB do Estado nas Cotas Partes do ICMS e IPI sobre Exportação.

Para as receitas que durante os três anos da série histórica se apresentaram com crescimento linear, foram aplicadas projeções estatísticas com base na tendência para o exercício a que se refere a LDO e para os dois subseqüentes.

ANEXO III: RISCOS FISCAIS

MUNICÍPIO DE BARRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2009

LRF, art 4º, § 3º R$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Restos a Pagar com prescrição interrompida Débitos não quitados com concessionários de Serviços Públicos Débitos que não tiveram negociações de parcelamento concluídas	Os Riscos fiscais e passivos contingentes apresentados possuem mensuração imprecisa e de grande complexidade, desta forma justifica-se a não apresentação de valores neste campo.	Estes passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas do município previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência, consignada à Lei Orçamentária do exercício.	Valor da Dotação orçamentária consignada para a reserva de contingência na lei Orçamentária anual de 2009.
TOTAL		TOTAL	

FONTE: Executivo Municipal

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 3º:
§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contigentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.